JUSTUTOR

Questão Discursiva 02789

Disserte sobre a realização do ativo e o pagamento do passivo na falência.

Resposta #004858

Por: Romildson Farias Uchoa 12 de Dezembro de 2018 às 13:42

A Lei 11.105/2005, denominada Lei de Falências disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para que depois de cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação seja promovida a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade.

O processo falimentar comporta três fases. A primeira fase é *preliminar ou declaratória,* vai da petição inicial até a sentença declaratória da falência. A segunda, é a de sindicância, também chamada informativa ou investigatória, que vai da sentença até o início da realização do ativo. A terceira e última, é a de *liquidação*, e se processa nos autos principais da falência - na qual os bens arrecadados são vendidos e os credores são pagos.

Após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo, que consiste no plano de venda dos bens através dos seguintes procedimentos, em ordem de preferência: a) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (art. 140 , inc I); b) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (art. 140, inc. II); c) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor (art. 140, inc, III); d) alienação dos bens individualmente considerados (art. 140, inc IV).

O art.140 da Lei 11.101/2005, como visto, impõe uma ordem a ser seguida quando da realização do ativo, figurando, em primeiro lugar, a alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; e, em último, a alienação dos bens individualmente considerados.

A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho.

São modalidades de alienação: leilão, por lances orais (art. 142, inc. I); propostas fechadas (art. 142 inc. II); pregão (art. 142, inc, III).

Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei impõe, na falência: praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; (Art. 22, III, i)

Será atribuição da assembléia-geral de credores deliberar sobre a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 da Lei; (Art. 35, II, c).

A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia. (art. 46)

Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 da Lei, na ordem a seguir, os relativos a despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; (Art. 84, III)

Dispõe ainda, o artigo 140, em seu parágrafo § 1º que se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação. Já o § 2º prevê que a realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o artigo Art. 141, todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 da Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros. (Art. 145.)

Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê. (Art. 145, § 3º)

Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas. (Art. 146)

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 da Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos da Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias. (Art. 149)

Resposta #004869

Por: Bonfília 15 de Dezembro de 2018 às 23:18

Trata-se a falência de um processo de execução coletiva, no qual os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do resultado entre todos os credores.

Conforme o artigo 77, da Lei de Falência, a decretação da falência acarreta o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios de responsabilidade ilimitada.

Diante disso, com a decretação da falência, passa-se à segunda fase, a qual tem por objetivo a alienação do ativo do devedor para pagar o passivo. Trata-se da chamada realização do ativo.

Assim, realizar o ativo signi?ca vender os bens arrecadados da massa falida, para num momento posterior poder efetuar o pagamento dos credores. Será feita pelo administrador judicial e terá início logo após a arrecadação dos bens e a juntada ao processo do respectivo auto de arrecadação, conforme se verifica da leitura do art. 139.

Diante disso, conforme artigo 140, incisos I e IV e § 1º, da mencioada Lei, a realização do ativo, será efetivada utilizando-se de uma ou mais de uma das 4 (quatro) formas seguintes, respeitando a ordem de preferência a seguir: a) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco, ou seja, alienação de toda a empresa; b) alienação de suas filiais isoladamente; c) alienação em bloco dos bens que compõem cada um dos estabelecimentos; e d) alienação dos bens individualmente.

Noutro vértice, essa alienação poderá ocorrer, por ordem do juiz, ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, por uma das 6 (seis) modalidades a seguir citadas (art. 142, incs. I a III): a) leilão, por meio de lances orais; b) propostas fechadas; c) pregão; d) outras modalidades autorizadas pelo juiz; e) outras modalidades aprovadas pela assembleia geral de credores; f) constituição de sociedade formada pelos empregados do devedor.

Continuando, cabe impugnação do devedor, qualquer credor ou Ministério Público, no prazo de 48 horas da arrematação, nas hipóteses de leilão, propostas fechadas e pregão (art. 143).

Entretanto, nos termos do art. 145, § 3º, na hipótese de outras modalidades aprovadas pela assembleia geral de credores e também na hipótese de constituição de sociedade formada pelos empregados do devedor, em caso de não aprovação pela assembleia geral de credores, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, ouvido o administrador judicial e do comitê de credores.

Frisa-se, ainda, que, segundo arts. 141, II e 146, para qualquer modalidade de realização do ativo, não é necessária a apresentação de certidões negativas, pois o objeto da alienação está livre de qualquer ônus, inclusive de natureza tributária, trabalhista e de acidente do trabalho . Porém, tal regra não se aplica: aos sócio da sociedade falida; ao parente, em linha direta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim do falido ou do sócio da falida; e, por fim, ao agente do falido (art. 141, § 1º).

Por outro lado, no que toca ao pagamento dos credores, observa-se, de incício, que, nos termos do art. 149, os credores só começam receber depois das seguintes providências: a) realizadas as restituições e os pagamentos indispensáveis mediante disponibilidade de caixa, com por exemplo os créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos *3* meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 150 e 151); b) pagos os créditos extraconcursais; e, finalmente, c) consolidado o quadro geral de credores.

Assim, realizadas tais providências, passa-se ao pagamento dos credores.

No entanto, para os pagamentos serem efetuados, deve-se respeitar a ordem de classi?cação dos créditos, pagando-se primeiro os credores da primeira classe. Depois do pagamento total de referidos credores (obedecidos os parâmetros da lei), se houver saldo, serão pagos os credores da segunda classe, e assim por diante.

Por fim, conforme art. 153, pagos todos os credores, se houver saldo positivo, este será devolvido ao falido.